



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



MENSAGEM Nº 193/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEI
Em 22/08/2019
Horas 12:30
Por: [Signature]

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 113/2019, que “Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames, internações e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos de saúde da Rede Pública de Saúde do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/19

Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames, internações e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos de saúde da Rede Pública de Saúde do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Governo do Estado de Rondônia fica obrigado a publicar, diariamente, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consulta, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

§ 1º. As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Estadual da Saúde, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I - as iniciais do nome do paciente e do nome de sua mãe, e o número de regulação do Sistema SUS da respectiva fila de atendimento;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a posição na fila de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado; e

V - a relação de pacientes já atendidos, com identificação na forma da inciso "I" acima.

§ 3º. A divulgação das informações deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação.

§ 4º. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, abrangendo todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde de Rondônia, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, a Secretaria Estadual de Saúde deverá comunicar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em até 72 (setenta e duas) horas, justificando os motivos da alteração.

Art. 3º. O Governo do Estado de Rondônia fica obrigado, ainda, a publicar, diariamente, em seus sítios oficiais, as listas das solicitações de internação de urgência e emergência pendentes (que aguardam regulação/autorização) e o Mapa de Leitos de internação de todos os estabelecimentos de saúde sob sua gestão, informando os leitos considerados ocupados, reserva técnica, fechados para manutenção, disponíveis/vagos e desativados.

§ 1º. As listagens disponibilizadas deverão abranger as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado de Rondônia.

§ 2º. A divulgação das listas de internação de urgência e emergência deverão obedecer ao previsto no § 2º do Art. 1º desta Lei, alternando a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica para a data da solicitação da internação.

Art. 4º. A divulgação das listas mencionadas nos artigos anteriores será realizada de maneira a não possibilitar a identificação dos pacientes pelo público em geral para evitar a violação do sigilo médico.

Parágrafo único. Será possível, com base na lista divulgada, a completa identificação do paciente pelo Ministério Público, pelas Delegacias de Polícia, pelo Advogado do paciente e por profissionais que precisem do acesso a esses dados completos para o exercício da profissão e aos quais a Lei impõe o dever de sigilo profissional.

Art. 5º. O Governo do Estado de Rondônia fica obrigado a divulgar e manter atualizadas as unidades prestadoras de serviço de internação hospitalar credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora de serviços, o número do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), os serviços habilitados e o quantitativo de serviços/leitos contratualizados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2019.

Depurado LAERTE GOMES
Presidente - ALE/RO